

COMUNIDADES QUILOMBOLAS SOB A PERSPECTIVA DA CIDADANIA MULTI-CULTURAL: POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO?

Waldicleide de F. S. Gonçalves¹

COMMUNITIES QUILOMBOLAS UNDER THE PERSPECTIVE OF MULTICULTURAL CITIZENSHIP: INCLUSION OF THE POSSIBILITY?

RESUMO: O presente artigo trata-se de parte das pesquisas realizadas no Programa de Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Linha de pesquisa: "Cultura, Política e Sociedade", da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM. Pretende-se apresentar possibilidades teóricas capazes de vislumbrar caminhos a percorrer na construção da cidadania multicultural de comunidades quilombolas, sob a perspectiva de Will Kymlicka. Neste sentido, situa-se a multiplicidade cultural e pluralidade de identidades, em face das relações de poder assimétricas, exurgindo a necessidade de se questionar e desafiar práticas silenciadoras das identidades étnicas de minorias vulneráveis, tal qual os remanescentes de quilombos, que representam grupos minoritários historicamente excluídos e marginalizados pela sociedade brasileira.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas. Cidadania multicultural. Inclusão.

ABSTRACT: This article is part of the research conducted at the Interdisciplinary Master's Program in Human Sciences by the research line: "Culture, Politics and Society", of the Federal University of Vales do Jequitinhonha and Mucuri-UFVJM. It intended to present theoretical possibilities able to glimpse ways to roam in building a multicultural citizenship of quilombola communities, from the perspective of Will Kymlicka. In this regard, is situated the cultural diversity and plurality of identities, in light of asymmetric power relations, which is the need to question and challenge silencing practices of ethnic identities and vulnerable minorities, such as the remnants of quilombos, representing minority groups historically excluded and marginalized by Brazilian society.

Keywords: Quilombo Communities. Multicultural Citizenship. Inclusion.

¹ Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM.



1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a pluralidade e diversidade étnica é algo inerente à própria formação do Estado Brasileiro. Deste modo, nos propomos a demonstrar a relevância em se pensar na construção de um Estado Pluriétnico, sob a perspectiva da cidadania multicultural de Will Kymlicka.

Dentro das finalidades a que nos propusemos, importa-nos ressaltar que parafraseamos a expressão “*Cidadania multicultural*” da obra de Will Kymlicka (1996), onde este defende a ideia de que o Estado, para manter a diversidade cultural e, com isso, os contextos e as possibilidades de escolha e de exercício da autonomia pessoal, deve, além das liberdades subjetivas inerentes aos direitos individuais, assegurar alguma forma de “direitos coletivos” (*group-differentiated rights*) demandados por grupos socioculturais minoritários.

Sabendo-se da urgência em se pensar numa nova sensibilidade estruturalmente plural, mergulhada num politeísmo de valores e sincretismos, que as Instituições da Modernidade não tiveram qualquer possibilidade de apreender, o reconhecimento da diversidade deve implicar na garantia plena de direitos a grupos sociais diversificados, heterogêneos e complexos. Neste sentido, Bertazo (2007):

O pluralismo está diretamente ligado à ideia de sociedades multiculturais, composta por uma pluralidade de identidades instigando a reflexão sobre as dificuldades de sustentação da ideia de cidadania e de identidades comuns. Os liberais, já no século dezanove, justificavam a universalização de alguns valores com o propósito de dar funcionamento e integração à emergente sociedade nacional que se fez em torno de uma “maioria”, construída a partir de tais valores culturais comuns. Porém, em nosso momento histórico, tal idealização abre a questão de medida e de qualidade da representação das diversas identidades (grupais e individuais), respeitante ao Estado, porquanto justificada na neutralidade das instituições frente aos direitos que guardam as liberdades fundamentais dos cidadãos. O debate atual questiona as possibilidades de sustentação de tal neutralidade, considerando as demandas dos diferentes grupos e comunidades socioculturais (BERTAZO, 2007, p. 58).

Tendo em vista que historicamente grupos étnico-culturais sofreram violações e supressões de seus direitos e que a realização da cidadania ainda é uma utopia para diversos segmentos sociais, apresentamos a seguir possibilidades teóricas capazes de

trilhar caminhos, ainda que precários para redefinição e reinterpretação da cidadania multicultural desses grupos sociais minoritários, quais sejam: as comunidades quilombolas.

2 DIREITO FUNDAMENTAL CULTURAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS

As noções de povos e comunidades tradicionais são utilizadas em consonância com os critérios adotados pela Convenção n.169 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, e pelo Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”. É importante ressaltar que os diversos dispositivos internacionais e para designar as situações que dizem respeito aos grupos sociais de identidade étnica no Brasil (SHIRAISHI NETO, 2007).

Neste sentido, destacamos o Decreto 6040/2007 que traz uma definição de comunidades e de territórios tradicionais, destacando a relação de sustentabilidade com os recursos naturais e a transmissão ancestral de conhecimentos. Seu entendimento contribui para compreender o conceito de quilombola inserido na ideia de comunidade tradicional. Deste modo, são povos e comunidades tradicionais (art.3º, I):

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

No mesmo sentido, é a definição a seguir:

Grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza. Tal noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional, que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. (DIEGUES; ARRUDA, 2001)

Pelas definições supra, são considerados “povos e comunidades tradicionais” no Brasil, os povos indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os povos ciganos, os povos de terreiro, os pantaneiros (do pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense), os faxinalenses do Paraná e região (que consorciavam o plantio da erva-mate com a suinocultura e com o extrativismo do pião a

partir do uso comum do território), as comunidades de fundos de pasto da Bahia (que praticam a caprinocultura em territórios de uso comum), os caiçaras (pescadores artesanais marítimos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, que consorciam a pesca artesanal e extrativismo em áreas comuns com o cultivo), os geraizeiros (que exercem ocupação tradicional dos gerais ou cerrado), os apanhadores de flores sempre-vivas (que tradicionalmente exerciam o extrativismo em áreas de uso comum nas campinas, hoje cercadas em grande medida pela monocultura do eucalipto e pela criação de unidades de conservação de proteção integral), entre outros que, somados, representam parcela significativa da população brasileira e ocupam parte considerável do território nacional (CARTILHA..., 2012).

As comunidades tradicionais caracterizam-se pela dependência em relação aos recursos naturais com os quais constroem seu modo de vida; pelo conhecimento aprofundado que possuem da natureza, que é transmitido de geração a geração oralmente; pela noção de território e espaço onde o grupo se reproduz social e economicamente; pela ocupação do mesmo território por várias gerações, pela importância das atividades de subsistência, mesmo que em algumas comunidades a produção de mercadorias esteja mais ou menos desenvolvida; pela importância dos símbolos, mitos e rituais associados as suas atividades; pela utilização de tecnologias simples, com impacto limitado sobre o meio; pela auto identificação ou pela identificação por outros de pertencer a uma cultura diferenciada, entre outras (DIEGUES; ARRUDA, 2001).

O território é então, um importante elemento para caracterização das populações tradicionais. Ele fornece os meios de subsistência, os meios de trabalho e produção, bem como os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais.

O território é uma condição essencial porque define o grupo humano que o ocupa e justifica sua localização em determinado espaço. Portanto, a terra, os terreiros não significam apenas uma dimensão física, “mas antes de tudo é um espaço comum, ancestral, de todos que tem o registro da história, da experiência pessoal e coletiva do seu povo, enfim, uma instância do trabalho concreto e das vivências do passado e do presente (ANJOS, 2006, p. 49).

Percebe-se que além do espaço de reprodução econômica e das relações sociais, o

território é também o “*locus*” das representações e do imaginário mitológico de todas as sociedades tradicionais (DIEGUES, 2001), devendo por isso, ser assegurado.

Reitera-se que esse “*locus*” pode ser entendido como o lugar de existência de determinado grupo ou comunidade tradicional que se mobiliza por uma existência coletiva diante de noções de etnicidade, através de critérios político-organizativos para a reprodução econômica e cultural do agrupamento.

Neste sentido, a importância da terra para estas comunidades tradicionais ultrapassa a lógica capitalista e individualista. Não se trata de um conceito civilista de propriedade que apenas tem um valor de mercado, mas trata-se de um território que representa um local de pertencimento, um espaço comum de experiência pessoal e coletiva.

O direito fundamental cultural que deve ser assegurado as comunidades quilombolas refere-se às possibilidades de garantir a afirmação de suas identidades, nos seus “*locus*” de representações e do imaginário mitológico das sociedades tradicionais, a fim de que estes continuem reproduzindo sua existência coletiva, através de critérios político-organizativos do próprio grupo. Nesse sentido, pondera Sarmiento (2006):

[...] o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural (art. 215, CF), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade. Neste ponto, não é preciso enfatizar que o ser humano não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados. E nos grupos tradicionais, caracterizados por uma maior homogeneidade cultural e por uma ligação mais orgânica entre os seus membros, estes aspectos comunitários da identidade pessoal tendem a assumir uma importância ainda maior (SARMENTO, 2006).

Considerando ainda, que o direito à identidade cultural de um grupo não é estática e tem constituição heterogênea, ao contrário, ela é fluida e se dá num processo de revalorização dinâmico, resultado de contínuas discussões internas ou de influências de outras culturas. Esse direito à uma identidade cultural basicamente consiste no direito que todo grupo étnico-cultural e seus membros tem de pertencer a uma determinada cultura e ser conhecido como diferente. O direito de conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível, não sendo forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente por ela.

Entendemos que nesta ótica pluralista de respeito às diferenças, a etnicidade pode representar a formação da autoconsciência do indivíduo e do grupo sobre suas especificidades culturais, formando identidades sem colocar em xeque os direitos fundamentais já consagrados pela humanidade.

Neste sentido, a cultura não pode ser medida numa única escala, ao contrário, se considerarmos verdadeiramente a diversidade, verificaremos que toda cultura é multicultural e necessita de proteção jurídica. Coaduna com estes argumentos, a antropóloga Ilka Boaventura Leite (2010):

Neste sentido é que a esfera da cultura e do direito não pode ser tratadas como se fossem isoladas, ainda que apenas para propósito de análise. As teorias culturais anteriores, ao tentar explicar a cultura em seus próprios termos falharam pelo fato de terem partido do princípio de que a cultura governa, de que todos os demais fatores podem ser excluídos da análise e do entendimento de processos culturais e comportamentos sociais nesses termos. Portanto, separar uma esfera cultural e tratá-la em seus próprios termos não constitui uma boa estratégia (KUPER, 2002). A cultura não pode ser medida numa única escala, ou priorizando apenas os parâmetros definidos pela cultura letrada. Toda cultura é neste sentido, multicultural (Canclini, 2006). A diversidade cultural, segundo esses autores, é produto da relação, mais do que do isolamento. Importante por isto, considerar as relações de dominação e subordinação que aprofundam as desigualdades sociais e diferenças culturais, um e outro como instancias que são indissociáveis. As experiências que levam em conta esta dinamicidade da cultura estão demonstrando que os grupos humanos têm melhor desempenho e produtividade quando não precisam abrir mão do seu passado, quando agregam ao presente todo o cabedal de saberes que foram construídos pelas gerações que os precedeu (LEITE, 2010).

Duprat (2007) ressalta que após a Constituição de 1988 não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que o direito, em sua elaboração e aplicação, deve ter esse marco como referência inafastável. A fim de reforçar seus argumentos, a autora comenta do art. 4 da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural:

No seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Assim, a defesa da diversidade cultural passa a ser, para os Estados nacionais, um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana (DUPRAT, 2007, p. 9).

Concordamos com os argumentos da autora referida, porém ressaltamos que considerar a problemática da inclusão, da diversidade, da diferença, do outro e da proteção a todos, pessoas e grupos, é gerar novos desafios às sociedades democráticas, visto que o arcabouço jurídico, por si só, historicamente não se prestou a proteger as identidades formadoras do Estado- Nacional.

Necessário acentuar ainda, que a complexidade que faz parte dos tempos atuais expõe um cenário amplo e diversificado cultural e socialmente, onde os direitos culturais deveriam ser realizados como pragmáticos da cidadania, do conhecimento e reconhecimento da diversidade do outro, tendendo a reverter práticas sociais forjadoras da submissão, da opressão e da passividade política, mas não é.

Neste cenário de injustiças e complexidades, a consolidação de um Estado Democrático e Pluriétnico passa pelo reconhecimento da existência de grupos minoritários e tradicionais, cuja cultura e modo de viver contribuiu e ainda contribui para o enriquecimento da sociedade brasileira.

Na prática, contudo, a efetivação dos seus direitos étnicos e territoriais que estão intrinsecamente ligados aos direitos culturais, caminha a passos lentos. O que contraria a ideia de um novo paradigma, de um Estado Democrático capaz de assegurar as identidades étnicas das comunidades tradicionais.

Numa sociedade excludente e incapaz de implementar os direitos fundamentais culturais das comunidades remanescentes de quilombos, estas se vem impedidas de exercer a cidadania plena². Cidadania esta que durante diversos períodos históricos lhes foi negada. Alcançou, entretanto, um *status* abstrato. E para determinados grupos sociais continua na abstração. Abstração, pois entendemos que a cidadania “concreta” só pode ser concebida como um movimento político e social continuado, um processo em permanente potência de libertação das opressões sociais, ou então perderá seu sentido.

² Cidadania plena refere-se ao processo de evolução da cidadania realiza-se através da conquista de direitos ao longo da história. A cidadania é pensada por Marshall nos aspectos civil, político e social. (MARSHALL, T.H. (1967) Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro. Zahar Editores.

3 CIDADANIA MULTICULTURAL³ DE MINORIAS VULNERÁVEIS: UMA UTOPIA?

Epistemologicamente, o conceito tradicional de cidadania foi construído na tentativa de justificar o funcionamento de determinado modelo estatal que expressasse uma sociedade com características simples, com vinculação à ideia de uma identidade nacional. Tal identidade dizia respeito aos valores que norteavam a vida dos cidadãos bem localizados territorialmente, para efeito de sua integração.

Este conceito de cidadania não foi capaz de levar à realização do sujeito humano, em razão das limitações e insuficiências de um conceito jurdicista tradicional. Do mesmo modo, no Brasil a “identidade nacional” se deu sob a perspectiva elitista que através de vários discursos tentaram legitimá-la, entretanto, a própria formação social do país demonstra movimentos contrários a homogeneização cultural:

Ocorre que o modelo de Estado- Nação foi uma invenção europeia, transformando-se em parâmetro ideal para todos os povos, em geral na esteira do Colonialismo e do Imperialismo. Não obstante as mais diversas condições, tradições e tendências dos diferentes povos, culturas e civilizações, as administrações coloniais e as empresas imperialistas deixaram em todo o mundo a fórmula Estado-Nação. Contudo, a história da sociedade brasileira, com suas diversas rupturas e os seus distintos emblemas, resulta difícil, senão impossível, pensar em *identidade nacional*. São vários os emblemas que as elites dominantes criam e recriam para sugerir ou impor algo com o significado de identidade nacional: Independência ou Morte, Ordem e Progresso, Nacionalismo e Industrialização, Nova República; ou Conciliação e Reforma, Lusotropicologia, Homem Cordial, Democracia Racial; além de outros signos, símbolos, emblemas ou alegorias com as quais em geral, as “elites” compõem a sua visão da sociedade nacional, em cada ocasião (IANNI, 2004, p. 161).

Considerando a vulnerabilidade das comunidades tradicionais quilombolas, não se pode conceber um Estado que autorize apenas o *status* de cidadania dos indivíduos apenas para legitimar o sistema político interno. Não é mais exequível a ideia de cidadania, a partir de um discurso que inferioriza indivíduos e grupos.

Atualmente, o grande desafio em sociedades multiculturais é a compreensão de que a cidadania possui um viés político e jurídico como constituinte de suas possibilidades de realização, independentemente das identidades que possam ter as pessoas e as comunidades em particular.

³ Parafraseou-se Will Kymlicka em sua obra “*Cidadania multicultural*, Ed.Paidós, 2010.

A compreensão de que vivemos em sociedades plurais e multiculturais, composta por uma diversidade de identidades, instiga a reflexão sobre as dificuldades de sustentação da ideia de cidadania. O debate atual questiona as possibilidades de sustentação de uma unidade e neutralidade das instituições estatais frente aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Em relevante explanação, Débora Duprat Pereira (2002, p. 41) considera que a Constituição de 1988 é um marco inquestionável na construção de um Estado Pluriétnico, pois apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais (...) populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional:

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação a todo o sistema constitucional pretérito, ao reconhecer o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual se instala, sub-repticiamente, na alma dos diferentes grupos étnicos, novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios, eliminando o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente a uma invisibilidade. (...) a visão do Estado-nação orientado por uma lógica unitária e legiscentrista encontra-se atingida pela obsolescência. Confronta-se, na atualidade, com problemas gerados por uma nova noção de nação, cuja unidade antes pressuposta na verdade ocultava o fenômeno da pluralidade do corpo social, e mesmo com a noção de soberania - traduzida na capacidade de ordenação autárquica dos fatos sociais sob o seu domínio territorial - à vista, principalmente, do capital transnacional, que engendrou uma legalidade supra-estatal e retirou ao Estado a possibilidade de previsão e controle de aspectos relevantes da vida social. Assim, o que o direito recobra, e a Constituição brasileira revela, a exemplo dos demais campos do saber, é o espaço ontológico do outro, do diferente, antes destituído de qualquer conteúdo em si, porque subsumido ao universal. E a Constituição brasileira o fez de forma absolutamente explícita. Primeiro, impondo ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais (...), apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (...) populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (...).

Desta forma, vislumbramos que o conceito abstrato de cidadania não foi capaz de levar à realização do sujeito humano, em razão das limitações e insuficiências de um conceito jurista tradicional. Do mesmo modo, no Brasil a “identidade nacional” se deu sob a perspectiva elitista que através de vários discursos tentaram legitimá-la, entretanto, a própria formação social do país demonstra movimentos contrários a esta homogeneização cultural:

Ocorre que o modelo de Estado- Nação foi uma invenção europeia, transformando-se em parâmetro ideal para todos os povos, em geral na esteira do Colonialismo e do Imperialismo. Não obstante as mais diversas condições, tradições e tendências dos diferentes povos, culturas e civilizações, as administrações coloniais e as empresas imperialistas deixaram em todo o mundo a fórmula Estado-Nação. Contudo, a história da sociedade brasileira, com suas diversas rupturas e os seus distintos em emblemas, resulta difícil, senão impossível, pensar em *identidade nacional*. São vários os emblemas que as elites dominantes criam e recriam para sugerir ou impor algo com o significado de identidade nacional: Independência ou Morte, Ordem e Progresso, Nacionalismo e Industrialização, Nova República; ou Conciliação e Reforma, Lusotropicologia, Homem Cordial, Democracia Racial; além de outros signos, símbolos, emblemas ou alegorias com as quais em geral, as “elites” compõem a sua visão da sociedade nacional, em cada ocasião. (IANNI, 2004, p. 161).

Ianni (2004) ainda assevera que o Brasil é um país no qual a mestiçagem envolve todas as etnias que compõem a população, desde as várias etnias nativas e africanas às europeias e asiáticas. Sim, um laboratório étnico excepcional. Aí se combinam tolerância e intolerâncias, formas veladas e formas abertas de preconceito racial, outra vez envolvendo as múltiplas etnias que fôrma a sociedade. Sem esquecer que a densidade social, compreendendo etnias, situações econômicas, condições políticas, elementos culturais, é desigual nas distintas regiões do país. Bem como em diferentes setores ou estratos sociais; criando-se assim toda uma gama de acomodações e tensões, tolerâncias e intolerâncias, um caleidoscópio multicolorido, ao mesmo tempo estridente e fascinante.

Sob esta perspectiva, Ianni (2004) reafirma as dificuldades encontradas pelos grupos étnicos brasileiros (nativos, negros ou imigrantes) discriminados e segregados, pelas elites. Ademais, a discrepância entre as classes sociais, se deve aos padrões e valores do patrimonialismo, coronelismo, o favor dos que detêm poder, dos interesses privados apresentados como públicos e outras formas de sociabilidade remanescentes de épocas passadas. Neste sentido:

A sociedade brasileira estrutura-se em termos de castas e classes sociais. Ainda que as castas formadas com o escravismo estejam em declínio e as classes sociais em desenvolvimento cada vez mais acentuado, subsistem formas de sociabilidade nas quais se revelam as linhas de castas. São linhas de castas encobertas pelos padrões e valores do patrimonialismo, coronelismo, o favor dos que detêm poder, dos interesses privados apresentados como públicos e outras formas de sociabilidade remanescentes de épocas passadas; mas frequentemente reavivadas no jogo das alianças entre “elites” heterogêneas e também conjugadas. Ainda são frequentes as situações em que o nativo, o negro e o imigrante são tratados não só como diferentes, mas também como estranhos

estrangeiros, exóticos; e discriminados ou segregados. Essa trama de elementos sociais, econômicos, políticos, culturais, étnicos, linguísticos e religiosos às vezes está bem nítida na forma pela qual se distribuem indivíduos e coletividades na hierarquia e dinâmica da sociedade. (IANNI, 2004, p. 159).

Diante deste labirinto de elementos culturais e étnicos não se pode conceber uma identidade nacional, mas diversas identidades nacionais. Não se pode pensar em cultura, mas em diversas culturas coexistindo mutuamente no mesmo território. *“São muitos os elementos sociais, culturais, religiosos, linguísticos e psicológicos, além dos políticos, econômicos e demográficos que se aglutinam e desenvolvem, produzindo diferentes configurações não só étnicas como culturais”*. (IANNI, 2004, p. 162).

Portanto, o termo cidadania multicultural refere-se à possibilidade de promoção de identidades etnicamente diferenciadas dentro de um Estado multicultural e multiétnico desde o seu nascedouro, conforme ensinamentos de Octavio Ianni (2004):

A história do Brasil pode ser lida como a história de um experimento multicultural e multiétnico, no âmbito de um experimento maior, propriamente histórico-social. Esta é a história de uma formação social em que diferentes civilizações encontram-se, acomodam-se, combinam-se, dissolvem-se e recriam-se, ao mesmo tempo que se tencionam e reafirmam. Aí se encontram nativos, europeus e africanos, bem como árabes e asiáticos, todos levando consigo formas de comportamento e valores, crenças religiosas e linguagens, tradições familiares e ideias de vida, formas comunitárias e formas societárias de sociabilidade, modos de trabalhar e estilos de pensamento, utopias e nostalgias. Um experimento que se desenvolve desde o descobrimento e a conquista, passando pelo colonialismo e o imperialismo, entrando pelo globalismo; sempre marcado por nativismo, localismos, provincianismos e nacionalismos. (IANNI, 2004, p. 153)

O multiculturalismo é um dado da realidade. A sociedade é multicultural. Chauí (1999, p. 14-15) afirma que cidadania cultural significa: Antes de tudo, que a cultura deve ser pensada como um direito do cidadão – isto é, *“algo de que as classes populares não podem ser nem se sentir excluídas (como acontece na identificação popular entre cultura e instrução) e que a cultura não se reduz às belas-artes - como julga a classe dominante”*. (...)

Esta perspectiva multicultural está orientada à construção de uma sociedade democrática, heterogênea e plural que articule políticas de igualdade com políticas de identidade.

Partindo dessa assertiva, em que consistiria o programa político multiculturalista? A ideia central é a de que, quando há identidades culturais envolvidas, não basta garantir

direitos iguais entre os membros de minorias e os membros da maioria cultural. A justiça exigiria o reconhecimento público de direitos diferenciados cujos portadores não são indivíduos, mas sim grupos.

Sob esta perspectiva, entendemos reais as possibilidades de implementação de uma cidadania verdadeiramente multicultural, a partir de ações estatais capazes de incluir minorias historicamente vulneráveis, como é o caso das comunidades quilombolas, objeto do presente recorte.

Para Kymlicka, tratar dos direitos das minorias não significa tão somente acabar com a desigualdade que as ronda e otimizar a igualdade de todos. É muito mais que isso: é assegurar que os indivíduos que fazem parte de grupos considerados minoritários tenham as mesmas oportunidades, de acordo com as suas desigualdades existentes, de viver e trabalhar como os demais indivíduos que fazem parte do grupo majoritário da sociedade (KYMLICKA, 1996, p. 153). O autor pondera acerca dos direitos diferenciados a grupos minoritários:

Los derechos diferenciados em función del grupo – como la autonomía territorial, el derecho al veto, la representación garantizada en las instituciones centrales, las reivindicaciones territoriales y los derechos lingüísticos – pueden ayudar a corregir dicha desventaja, mitigando la vulnerabilidad de las culturas minoritarias ante las decisiones de las mayorías [...] (KYMLICKA, 1996, p. 153).

Feitas essas considerações, convém apresentar a Ficha Informativa sobre Direitos Humanos, publicada pelo Alto Comissário das Nações Unidas, onde as minorias podem ser definidas como “[...] *um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou lingüísticas, diferentes das características da maioria da população [...]*” (FICHA..., 2004, p. 18).

Ressalta-se que as minorias podem ser caracterizadas ainda como grupos sociais que estão expostos à vulnerabilidade jurídico-social e que buscam numa luta contra hegemônica diminuir o poder vigente e garantir direitos de cidadania, construindo e reconstruindo nesse processo as suas identidades. Neste interim, buscam ter presentes estratégias discursivas e, ao mesmo tempo ações que tornem visível seus intentos.

Para além das controvérsias na doutrina a respeito da própria definição de minorias, Kymlicka (1996) entende que pouco tem sido feito para estabelecer um elenco especial de

direitos visando garantir o pleno exercício da cidadania e a inclusão na sociedade dos grupos minoritários.

E neste aspecto, reconhecer identidades diferentes faz parte do intuito de sociedades multiculturais. Porém, ocorre que por vezes, os indivíduos são reconhecidos de forma equivocada, o que leva a exclusão social, como acontece no caso das minorias, que muitas vezes não carecem de reconhecimento, uma vez que são vistas, porém excluídas e/ou estigmatizadas. *“O que se pretende é o reconhecimento desses grupos como cidadãos portadores de direitos e garantias estatais que respeitem suas especificidades”* (TAYLOR, 1994, p. 45).

“É fundamental ressaltar que, embora a diferença represente o que o “outro” é, o diferente de mim, para que o indivíduo possa identificar sua própria identidade é precisa reconhecer o outro, seja assemelhando como igual, seja reconhecendo-o como diferente” (TAYLOR, 1994, p. 54). Somente diante do outro que se pode reconhecer a si próprio e as características que compõe sua identidade, que pode ser formada, tanto pelos elementos que compõem sua cultura, suas tradições, seu modo de vida.

Partindo dessas definições, convêm apresentar o que entendemos como multicultural. O termo também é conhecido por pluralismo cultural ou cosmopolitismo, pois tenta conciliar o reconhecimento e respeito à diversidade cultural presente em todas as sociedades:

A expressão multiculturalismo designa, originariamente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas (...). Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas no sentido ‘emancipatório’. O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de ‘cultura’, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou terreno explícito de lutas políticas⁴ (SANTOS; NUNES, 2000).

Cumpre-nos esclarecer que há uma dificuldade básica na transposição dos termos do debate sobre o multiculturalismo para o contexto brasileiro, quando tratamos das minorias aqui existentes, especialmente ao tratarmos de afrodescendentes. Deste modo, apresentaremos de forma sucinta, as discussões a respeito do tema.

⁴ Considerando as dificuldades conceituais do termo para as ciências sociais, bem como as ideologias que surgiram a partir da potencialidade do conceito, nos ateremos às noções de multiculturalismo, com sentido emancipatório.

Há autores que entendem que o Estado brasileiro pode ser considerado Estado multinacional tal como concebe a teoria de Kymlicka (1996):

Estado multinacional: no qual coexistem mais de uma nação devido a um processo de convivência involuntária (invasão, conquista ou cessão) ou voluntária (formação de uma federação) de diferentes povos. As minorias desse tipo de estado são basicamente nações que existiam originariamente no território do estado, passando a conviver com outras nações que chegaram posteriormente, como é o caso dos aborígenes canadenses, dos índios americanos ou dos indígenas brasileiros (LOPES, 2008).

Durante muito tempo, os estados americanos, e outros tradicionalmente considerados estados de imigração como a Austrália ou o Brasil, ignoraram os direitos das suas nações originárias, fundados na errônea e lamentável concepção de que essas nações “não tinham cultura” ou “eram de cultura inferior”, em relação à cultura ocidental. Kymlicka dirige sua atenção, precisamente, a esses grupos minoritários, às nações originárias, consoante com a definição tradicional de minoria da ONU, que apenas reconhece os grupos com especiais características étnicas, linguísticas ou religiosas como minorias (LOPES, 2008).

Dessa maneira, Kymlicka dedica sua Teoria do Multiculturalismo a analisar as culturas minoritárias entendidas essas apenas como nações ou povos. Não obstante o autor canadense afirme não desconhecer a existência ou a importância de outros grupos minoritários, como as mulheres, homossexuais, idosos, etc., esta limitação não prejudica a importância da repercussão das suas propostas na defesa das minorias em geral (LOPES, 2008).

Lado outro, há autores que entendem ser a distinção de Kymlicka empiricamente questionável. Conforme essa corrente, ele próprio reconhece um importante contraexemplo, o dos negros americanos, que não podem ser classificados nem como minoria imigrante nem como minoria nacional. No caso brasileiro, importa-nos a ambígua valorização assimilacionista do que se entende como legado cultural africano, bem como a marcante hierarquização das oportunidades sociais e econômicas, impondo-se aos afrodescendentes uma posição subalterna.

Neste sentido, Costa e Werle (1997) aduzem que a discussão sobre o multiculturalismo se trata de disputas caracterizadas primariamente por seu caráter

cultural, da busca de preservação e reconhecimento de identidades culturais preexistentes e razoavelmente diferenciadas. Podendo-se citar como exemplo, a minoria francófona canadense da qual parte Kymlicka, que reivindica a preservação do idioma francês, juntamente com seus valores culturais.

Os descendentes africanos brasileiros não puderam manter suas instituições para sua reprodução sociocultural. Como mostra Souza (1997), *“ao lado da forte e afortunada presença da herança africana em formas de expressão da cultura popular, as instituições brasileiras mantiveram-se marcadamente ibéricas”*. A isso se soma a multiplicidade étnica e linguística dos povos africanos trazidos compulsoriamente ao Brasil, além das épocas, circunstâncias e condições de vida e trabalho muito diversas impostas aos africanos e seus descendentes nas distintas regiões do país (COSTA; WERLE, 1997).

Diante desta celeuma, não podemos considerar que exista uma comunidade étnica cultural politicamente homogênea, mas sim, uma ‘nação multicultural brasileira’ que historicamente busca a construção de uma identidade coletiva, apoiada sobre sentimentos compartilhados de exclusão e discriminação e nos vínculos simbólicos com outras comunidades da diáspora africana.

Costa e Werle (1997) reiteram as lições de Ianni (2004) quando aduzem que o fenômeno do multiculturalismo nas sociedades contemporâneas expressa a existência, no interior de uma mesma comunidade política, de diferentes grupos sociais que desenvolvem práticas, relações, tradições, valores e identidades culturais (individuais e coletivas) distintas e próprias:

O multiculturalismo é a expressão da afirmação e da luta pelo reconhecimento desta pluralidade de valores e diversidade cultural no arcabouço institucional do Estado democrático de direito, mediante reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos enquanto seres humanos e o reconhecimento das “necessidades particulares” dos indivíduos enquanto membros de grupos específicos. Trata-se de afirmar, como direito básico e universal, que os cidadãos têm necessidade de um contexto cultural seguro para dar significado e orientação a seus modos de conduzir a vida; que a pertença a uma comunidade cultural é fundamental para a autonomia individual; que a cultura, com seus valores e suas vinculações normativas, representa um importante campo de reconhecimento para os indivíduos e que, portanto, a proteção e respeito às diferenças culturais apresenta-se como ampliação do leque de oportunidades de reconhecimento. (COSTA; WERLE, 1997).

O multiculturalismo ensina que conceber e conviver com as diferenças requer o reconhecimento de que existem indivíduos e grupos distintos entre si, mas que não se anulam ou se excluem em termos de direitos iguais e de oportunidades correlatas que garantam a afirmação de suas identidades, a construção de sua cidadania e da sua existência com dignidade humana.

Uma das condições principais para a efetiva afirmação e reconhecimento da pluralidade de valores e da diversidade cultural é que cada grupo deve poder desfrutar do direito de ter iguais oportunidades e recursos ao exercício da cidadania. Isto implicaria no direito de cada um ser tratado com igual respeito e consideração. Conseqüentemente, dadas as desigualdades sociais e econômicas entre as diversas culturas, o efetivo reconhecimento e a integração igualitária das particularidades de diversos grupos socioculturais no ordenamento jurídico do Estado, exige um tratamento diferenciado, a fim de que possam estar em condições para o exercício da cidadania (COSTA; WERLE, 1997).

O reconhecimento da diversidade social às reflexões é o resultado de um intenso processo de mobilização social por direitos em todo mundo, o que acabou resultando na edição de um conjunto de dispositivos no âmbito internacional e nacional. As Declarações e as Convenções Internacionais aliadas ao processo de organização e mobilização dos grupos sociais resultaram em profundas transformações na ordem jurídica brasileira, bem como de diversos países da América Latina. Vários autores descrevem esse processo a partir da noção de ciclos, quando os ordenamentos incorporam os dispositivos para o reconhecimento dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais. As polêmicas geradas em torno do processo fizeram com que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) revogasse a Convenção n. 107, de caráter assimilacionista, para a Convenção n. 169, que além de reconhecer a existência social dos grupos e seus direitos, adotou como critério de identificação a consciência de si, isto é, a auto-atribuição (SHIRAIISHI NETO, 2011).

O processo de reconhecimento do caráter plural e multiétnico das sociedades deve favorecer a constituição de um campo jurídico do “direito étnico” e, portanto, de uma forma própria de refletir o direito. Isto implica no afastamento de uma postura cristalizada,

expressa através de nossas “práticas jurídicas”, e também, na abertura de outras possibilidades de interpretação jurídica que se encontram para além desses esquemas jurídicos. As questões são por demais complexas para serem compreendidas a partir de uma única disciplina do direito. No Brasil, a ideia da diversidade e do pluralismo jurídico vem se incorporando às reflexões; gerando polêmica entre os intérpretes, que enfatizavam a universalização dos direitos (SHIRAISHI NETO, 2011).

Não nos cabe adentrar nesta polêmica, entretanto, ressaltamos que no Brasil, o processo ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a existência de diversos grupos sociais. Além dos povos indígenas (artigo 231 da CF), foram reconhecidos explicitamente os quilombolas (artigo 68 do ADCT) e os seringueiros (artigo 54 ADCT), e por isonomia, os demais grupos sociais.

Nesse sentido, Silva (2007) chama atenção para o fato de que *“a Constituição opta pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais”* (SILVA, 2007, 143).

Partindo destes pressupostos, temos que as novas identidades étnicas afrodescendentes são inegavelmente demandas multiculturais. Ressalta-se que neste sentido, as comunidades quilombolas entendidas como minorias vulneráveis em constante busca pela construção de sua identidade coletiva, necessitam de mecanismos que implementem sua cidadania multicultural.

A perspectiva da auto-definição estabelecida pelo Decreto 4.887/2003, dialoga com os critérios postos pelos próprios grupos étnicos, a partir de suas dinâmicas e de seus processos atuais. Portanto, é uma dimensão que foca no existir atual e se relaciona com a perspectiva de grupo etnicamente diferenciado, tais como são concebidas as comunidades quilombolas. O direito à diferença é o correspondente implícito do direito à igualdade, princípio constitucional relevante para o Estado Democrático e de Direito, onde afirmar as diferenças deve significar: perseguir a igualdade entre os grupos.

Esta afirmação/reconhecimento “das culturas” dos grupos minoritários convertem-se numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade. No entanto, *“parte-se da*

premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos” (SARMENTO, 2006, p. 66).

Por outro lado, Daniel Sarmento (2006) ao afirmar que a igualdade não é uma homogeneização forçada, destaca que todos têm a igual liberdade ao reconhecimento de suas diferenças e de viverem de acordo com elas. O autor explica que, nestes termos, a liberdade e a igualdade deixam de ser antíteses, tornando-se valores complementares. Portanto, o direito à igualdade pressupõe o respeito às diferenças.

Um dos desafios para essa implementação diz respeito aos evidentes padrões ético-normativos conflitantes de diferentes grupos socioculturais, para assegurar critérios de justiça que tenham um mínimo de universalidade. É importante observar que a discussão vai além da questão de se as instituições públicas devem ou não reconhecer e respeitar as identidades particulares de seus cidadãos e dos grupos socioculturais a que pertencem: o problema é, também, como devem fazê-lo.

Outro fator altamente interventor na prática cidadã paritária é a exclusão social decorrente da marginalização de determinados grupos que dependem da atuação estatal. A falta de políticas de reconhecimento dificulta o exercício dos direitos e deveres próprios da cidadania no Estado contemporâneo. Ressalta que não basta o reconhecimento formal, mas o verdadeiro respeito ao outro. Devem ser aniquiladas as relações verticais de subordinação, deve-se trabalhar sob o paradigma de relações horizontais, onde os interlocutores sociais vislumbrem-se a si e ao outro, em suas igualdades e diferenças, em condições de reciprocidade.

A grande questão que merece ser respondida nesse momento é como assegurar a ampliação desta prática cidadã, fazendo com que os excluídos sociais possuam, em suas escolhas o mesmo valor e consideração nas tomadas nas decisões. Como fazer com que os atores de uma comunidade tradicional possuam seus argumentos sopesados na mesma proporção, buscando sempre o respeito as suas necessidades?

Boaventura de Souza Santos (2003, p. 454-455) explica que a igualdade e a diferença são comuns a todos os povos, mas que *“pressupõe aceitação do imperativo*

transcultural de que todos têm o direito de serem iguais quando a diferença os inferioriza; bem como o direito de serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Pensando deste modo, o Estado brasileiro deve prestar-se a promover a cidadania de todos os indivíduos e grupos sociais culturalmente diferenciados. Deve proteger e assegurar a reprodução material e simbólica das diversas formas de vida, inclusive a quilombola, que formalmente encontra respaldo no art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em diversos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais que foram ratificados pelo Brasil, os quais fazem referência aos grupos sociais portadores de identidade étnica.

Neste sentido, são necessárias políticas públicas que verifiquem se “as culturas” estão em condições de diálogo, para que, então, sejam implementados programas e estratégias que possibilitem um intercâmbio cultural entre indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, dentre outras, com os demais setores da sociedade.

Entendemos que a cidadania que vislumbramos e defendemos até este ponto está longe de ser concretizada em um país que continua suprimindo direitos, apesar de tê-los juridicizado. Apostamos na tese sobre a ‘*inconclusão da cidadania*’, defendida por José Murilo de Carvalho, em *Cidadania no Brasil- o longo caminho*.

Nesta obra, Carvalho (2005) defende que o direito a esse ou àquele direito- suponhamos liberdade de pensamento e voto- não é garantia de direito a outros direitos- suponhamos segurança e emprego-, o que tem gerado historicamente, no caso do Brasil, uma *cidadania inconclusa*. O autor procura mostrar que a garantia de direitos civis ou políticos no Brasil estiveram e estão longe de representar uma resolução dos muitos problemas sociais aqui presentes - e a recíproca é verdadeira: eles marcham em velocidades díspares. A agudização dos problemas sociais, aliás, tem provado que não há um atrelamento necessário entre as três dimensões políticas de direitos (políticos, civis e sociais).

A *inconclusão* da cidadania é fato quando constatamos que são suprimidos direitos fundamentais de minorias vulneráveis, sejam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, sejam crianças, adolescentes, mulheres ou idosos.

A *inconclusão* da cidadania suprime o direito de realização plena do ser humano. Afasta as possibilidades de uma vida digna. Reforça a exclusão, a discriminação e a marginalização de quaisquer grupos, sejam identitários e culturais, ou não.

Deste modo, vislumbramos que as possibilidades teóricas apresentadas são apenas caminhos a percorrer na construção da cidadania das comunidades quilombolas, porém a concretização dessa cidadania ainda parece ser uma utopia diante da sua inconclusão e de todos os percalços enfrentados historicamente por estes grupos excluídos, minoritários e por isso, vulneráveis.

Pelo exposto, a utopia na realização da cidadania seria possível em um Estado Pluriétnico que a partir de políticas públicas diferenciadas, assegurasse a democracia enquanto dissenso, que promovesse a cidadania enquanto diversidade e reconhecimento que por sua vez, andariam lado a lado com a igualdade e liberdade, traduzindo-se como fatores de emancipação do sujeito de direitos, e, por conseguinte, implementando sua cidadania multicultural.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Rafael S. A. dos. **Quilombolas**: tradições e cultura da resistência. São Paulo: Aori Comunicação, 2006.
- BERTAZO, João Martins. Cidadania e demandas de igualdade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. (org.) **Faces do multiculturalismo**: teoria-política-direito. Santo Ângelo: EDIURI, 2007.
- CARTILHA, **Direitos dos povos e comunidades tradicionais. Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais** – CIMOS; Ministério Público de Minas Gerais - MPMG, (orgs.), 2014.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil** - o longo caminho. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- CHAUÍ, Marilena. Cidadania Cultural. **Novamerica**, n. 82, junho, 1999.
- COSTA, Sérgio; WERLE, Denilson Luís. **Revista Novos Estudos Cebrap**, nº 49, Novembro de 1997.
- DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S.V. (org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.
- DUPRAT, Deborah. **Pareceres Jurídicos** – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. Manaus: UEA, 2007.
- IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Paidós Estado y Sociedad. 1996.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos** /Alfredo Wagner Berno de Almeida (Orgs.) ... [et al]. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo**. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar, 2008.

MARSHALL T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NETO, Joaquim Shiraishi. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: uea, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico- Racial. "In": **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPPIR). PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de. (coord.). Brasília: SEPPPIR, 2006).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007.

TAYLOR, Charles. **La Ética de la Autenticidad**. Tradução de Pablo Carbajosa Pérez. Barcelona: Paidós, 1994.

GONÇALVES, Waldicleide de França Santos. Comunidades quilombolas sob a perspectiva da cidadania multicultural: possibilidade de inclusão? **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3., n. 3, p. 157-177, set./dez. 2016.

Recebido em: 29/07/2016

Aprovado em: 08/11/2016